



I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 3/96:

Regulamenta a Lei Orgânica do Instituto Português
da Juventude 1428

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto n.º 15/96:

Prorroga o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º
do Decreto-Lei n.º 31/93, de 4 de Outubro, pelo período
de um ano [Plano Regional de Ordenamento do Ter-
ritório (PROT) do Centro Litoral] 1430

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 197/96:

Regula as prescrições mínimas de segurança e de saúde
nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas
por perfuração 1431

Portaria n.º 198/96:

Regula as prescrições mínimas de segurança e de saúde
nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas
a céu aberto ou subterrâneas 1437

Ministério da Educação

Portaria n.º 199/96:

Cria vários cursos no Instituto das Artes e da Imagem,
no Porto, e aprova os respectivos planos curriculares ... 1444

Ministério para a Qualificação e o Emprego

Despacho Normativo n.º 23/96:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1996 a vigência do
Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril (esta-
belece normas e procedimentos, quanto aos programas
de formação/emprego promovidos pelo Instituto do
Emprego e Formação Profissional) 1446

Nota. — Foi publicado um suplemento ao
Diário da República, n.º 80, de 3 de Abril de
1996, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 12-A/96:

Estabelece os critérios a que devem obedecer
as candidaturas à medida «Apoio às explorações
agrícolas» do Programa de Apoio à Moderni-
zação Agrícola e Florestal (PAMAF) 708-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto Regulamentar n.º 3/96****de 4 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 70/96, de 4 de Junho, que procedeu à reestruturação do Instituto Português da Juventude, prevê no seu artigo 15.º, n.º 2, que a orgânica dos serviços será fixada por decreto regulamentar.

Nos termos do artigo 19.º do citado diploma, deve ser aprovado pelo mesmo decreto regulamentar o quadro de pessoal dirigente dos serviços centrais e regionais do Instituto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70/96, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regula a estrutura orgânica dos serviços do Instituto Português da Juventude, adiante designado por IPJ, e aprova os respectivos quadros de pessoal dirigente.

CAPÍTULO II**Estrutura dos serviços****Artigo 2.º****Serviços**

O IPJ compreende serviços centrais e regionais, que integram unidades orgânicas de apoio técnico e administrativo e unidades funcionais.

Artigo 3.º**Serviços centrais**

1 — Ao nível central, o IPJ compreende os seguintes serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Departamento Administrativo e Financeiro;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Informática.

2 — São ainda serviços centrais do IPJ:

- a) Departamento de Informação aos Jovens;
- b) Departamento de Programas;
- c) Departamento de Apoio ao Associativismo;
- d) Núcleo de Infra-Estruturas e Equipamentos.

Artigo 4.º**Departamento Administrativo e Financeiro**

1 — Ao Departamento Administrativo e Financeiro, dirigido por um director de serviços, compete assegurar o expediente geral e administrativo do pessoal, a tesou-

raria, a contabilidade e gestão financeira, o aprovisionamento e o património.

2 — O Departamento Administrativo e Financeiro compreende a Divisão de Programação e Gestão e a Repartição Administrativa e Financeira.

3 — À divisão de programação e gestão, dirigida por um chefe de divisão, compete, designadamente:

- a) Apoiar a elaboração do plano de actividades;
- b) Apoiar a elaboração da conta de gerência;
- c) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, tendo em conta a sua conformidade legal e regularidade financeira, bem como a economia, eficiência e eficácia;
- d) Assegurar a gestão do património afecto ao IPJ, zelando pela conservação e segurança dos edifícios, viaturas, mobiliário e outro material;
- e) Exercer o controlo orçamental e a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços, com recurso a um adequado sistema de indicadores.

4 — A Repartição Administrativa e Financeira compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Administração Geral e de Gestão dos Recursos Humanos;
- b) Secção Financeira e Patrimonial.

5 — À Secção de Administração Geral e de Gestão de Recursos Humanos compete, designadamente:

- a) Desenvolver todas as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente o recrutamento, permanência e movimentação;
- b) Instruir os processos referentes a prestações sociais;
- c) Superintender no pessoal auxiliar;
- d) Secretariar os conselhos, comissões e grupos de trabalho que funcionem no IPJ, quando para tal for solicitada;
- e) Proceder à recepção, classificação, registo, distribuição, expedição e arquivo de toda a correspondência e demais documentos;
- f) Desenvolver quaisquer outras actividades de natureza administrativa determinadas pela comissão executiva.

6 — À Secção Financeira e Patrimonial compete, designadamente:

- a) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- b) Organizar e manter uma contabilidade analítica de gestão que permita um adequado controlo de custos;
- c) Assegurar o processamento dos vencimentos, remunerações e outros abonos de pessoal, bem como dos descontos que sobre eles incidam e outros processamentos de documentos de despesas;
- d) Elaborar e executar os processos, devidamente autorizados, de aquisição de bens e serviços e assegurar a gestão do aprovisionamento;
- e) Elaborar e manter actualizado o cadastro do IPJ;

- f) Arrecadar as receitas e pagar as despesas devidamente autorizadas.

Artigo 5.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico, dependente directamente da comissão executiva, dirigido por um chefe de divisão, compete, designadamente:

- a) Prestar apoio jurídico sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas;
- b) Preparar, em articulação com os serviços técnicos envolvidos, circulares, regulamentos ou outros documentos de natureza normativa ou contratual que se revelem necessários;
- c) Proceder à instrução de processos de averiguação, de inquérito, disciplinares e de outros que lhe sejam determinados.

Artigo 6.º

Gabinete de Informática

Ao Gabinete de Informática, dependente directamente da comissão executiva, dirigido por um chefe de divisão, compete, designadamente:

- a) Promover de uma forma sistemática a simplificação administrativa e dos métodos de trabalho e a desburocratização do funcionamento dos serviços e da sua relação com os utentes;
- b) Estudar e propor formas de utilização e normalização dos suportes e meios e equipamentos informáticos;
- c) Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático do IPJ e do respectivo sistema de comunicação;
- d) Implementar, em colaboração com os vários serviços, um sistema global integrado de tratamento automático da informação, interactivo e em tempo real;
- e) Desenvolver, coordenar e controlar o planeamento de actividade informática, bem como estudar e executar as acções necessárias ao tratamento da informação.

Artigo 7.º

Departamento de Informação aos Jovens

Ao Departamento de Informação aos Jovens, dirigido por um director de serviços, compete, em especial:

- a) Coordenar, em colaboração com os serviços regionais, toda a actividade informativa;
- b) Proceder à pesquisa, análise e tratamento de informação e documentação regional, nacional e estrangeira e assegurar, em colaboração com o Gabinete de Informática, a manutenção e actualização de uma base de dados sobre assuntos da juventude;
- c) Divulgar, em articulação com os serviços regionais, junto dos jovens, das associações e dos agrupamentos juvenis as actividades desenvolvidas pelo IPJ, bem como toda a informação considerada útil para a realização das suas actividades, apoiando ainda tecnicamente a orga-

nização e desenvolvimento dos seus sistemas de informação;

- d) Promover a nível nacional e regional acções de informação e sensibilização para jovens;
- e) Realizar estudos de racionalização dos suportes de informação;
- f) Promover a edição de publicações sobre questões sectoriais da juventude;
- g) Assegurar e promover a articulação do Departamento com outros serviços congéneres nacionais e estrangeiros;
- h) Assegurar a presença do IPJ em feiras, exposições, festivais e outros eventos considerados de interesse para os jovens.

Artigo 8.º

Departamento de Apoio ao Associativismo

Ao Departamento de Apoio ao Associativismo, dirigido por um director de serviços, compete, em especial:

- a) Coordenar a organização e actualização do registo nacional de associações juvenis;
- b) Assegurar o processamento da concepção de apoio técnico, material e financeiro às associações de âmbito nacional, inscritas no registo nacional de associações juvenis, garantindo o respectivo acompanhamento e avaliação.

Artigo 9.º

Departamento de Programas

Ao Departamento de Programas, dirigido por um director de serviços, compete, em especial:

- a) Desenvolver e coordenar programas e medidas de âmbito nacional comunitário e internacional;
- b) Acompanhar o desenvolvimento e execução de programas regionais.

Artigo 10.º

Núcleo de Infra-Estruturas e Equipamentos

1 — Ao Núcleo de Infra-estruturas e Equipamentos compete, em especial:

- a) Elaborar, coordenar e executar o plano anual de obras de construção, remodelação e conservação de imóveis, bem como o plano anual de equipamentos;
- b) Elaborar as especificações a que devem obedecer as infra-estruturas afectas à área da juventude;
- c) Promover todos os actos necessários ao lançamento de concursos referentes a infra-estruturas e equipamentos;
- d) Fiscalizar todas as obras e equipamentos da responsabilidade do IPJ, garantindo o cumprimento dos prazos e custos constantes dos cadernos de encargos e adjudicações efectuadas.

2 — O Núcleo de Infra-Estruturas e Equipamentos é uma unidade funcional, directamente dependente da comissão executiva, dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 11.º

Serviços regionais

1 — Ao nível regional, o IPJ integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete Técnico;
- b) Secção Administrativa.

2 — O Gabinete Técnico, dirigido pelo delegado regional, presta apoio no exercício das suas competências aos diversos domínios de intervenção do IPJ.

3 — A Secção Administrativa, dirigida por um chefe de secção, é um serviço de apoio administrativo do delegado regional nas áreas de expediente geral, administração financeira, economato e património.

4 — O regulamento de organização e funcionamento dos serviços regionais será elaborado pelo delegado regional, tendo em conta as especificidades, necessidades e objectivos da respectiva área de actuação, e será aprovado, mediante parecer da comissão executiva do IPJ, por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 12.º

Competências

1 — Aos delegados regionais, nas respectivas áreas geográficas, compete assegurar a prossecução das atribuições do IPJ, bem como dirigir e coordenar os serviços regionais do IPJ.

2 — Compete aos delegados regionais:

- a) Dinamizar a criação das casas de juventude;
- b) Estimular e apoiar a prática associativa;
- c) Apoiar as associações juvenis e as iniciativas promovidas pelos jovens;
- d) Coordenar e desenvolver os sistemas de informação para os jovens;
- e) Desenvolver e executar, em articulação com as associações e organismos locais, os programas e acções promovidos pelo IPJ;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 13.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dirigente dos serviços do IPJ são os constantes dos mapas anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Mapas a que se refere o artigo 13.º**Quadro de pessoal dirigente dos serviços centrais**

Cargo	Número de lugares
Presidente da comissão executiva (a)	1
Vogais da comissão executiva (b)	2
Director de serviços	4
Chefe de divisão	4

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparados a subdirector-geral.

Quadro de pessoal dirigente dos serviços regionais

Cargo	Número de lugares
Delegados regionais (a)	18

(a) Equiparados a chefe de divisão.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 15/96

de 4 de Junho

O Governo determinou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/90, de 23 de Agosto, a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) do Centro Litoral pela Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Posteriormente, foi emitido o Decreto n.º 31/93, de 4 de Outubro, que estabelece medidas preventivas para a faixa litoral abrangida por aquele PROT.

Para o efeito foi concedido um prazo de vigência de dois anos, período que veio a revelar-se insuficiente.

Atendendo ao actual estado dos trabalhos de elaboração do PROT do Centro Litoral, que se encontra na fase de consulta às populações, impõe-se a prorrogação das medidas preventivas, procedimento destinado a obstar à consumação de acções que comprometam a sua execução futura.

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, e no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 31/93, de 4 de Outubro, é prorrogado pelo período de um ano contado a partir de 5 de Outubro de 1995.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Assinado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 197/96

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 92/91/CEE, do Conselho, de 3 de Novembro, e 92/104/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro, relativas às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar nas indústrias extractivas por perfuração, a céu aberto ou subterrâneas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do referido diploma legal, é necessário aprovar, por portaria conjunta, as regras técnicas sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração.

A apreciação pública do projecto de portaria, publicado na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 3 de Março de 1995, não suscitou críticas relevantes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 324/95, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração.

Artigo 2.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO II

Prescrições mínimas gerais

3.º

Organização dos locais e postos de trabalho

1 — Os locais de trabalho devem ser concebidos, construídos, instalados, explorados, vigiados e mantidos de modo a resistirem às forças e solicitações a que possam estar sujeitos e a assegurar a protecção adequada dos trabalhadores.

2 — Os postos de trabalho devem ser concebidos e instalados segundo princípios ergonómicos, de modo a permitir que os trabalhadores acompanhem as operações que neles se efectuam.

3 — Os materiais, equipamentos e todos os elementos que existam nos locais e nos postos de trabalho devem ser instalados e estabilizados de forma adequada e segura.

4 — Os locais de trabalho devem ser mantidos limpos, as substâncias e os depósitos perigosos devem ser neu-

tralizados, removidos e vigiados de modo a não pôr em perigo a segurança e a saúde dos trabalhadores.

5 — As áreas de risco devem ser devidamente sinalizadas.

6 — O acesso a qualquer local que não obedeça às exigências referidas no n.º 1 só pode ser autorizado com equipamentos ou outros meios adequados, que permitam realizar o trabalho em segurança.

4.º

Dimensões das instalações

1 — Os locais de trabalho devem ter superfície e altura que permitam aos trabalhadores executar todas as tarefas previstas sem risco para a sua segurança e saúde.

2 — A superfície livre do posto de trabalho deve permitir que o trabalhador disponha de suficiente liberdade de movimentos nas suas tarefas e as possa realizar em segurança.

5.º

Vias e saídas de emergência

1 — As vias e saídas de emergência devem estar permanentemente desobstruídas e conduzir, o mais directamente possível, a áreas ao ar livre, a zonas de segurança, a pontos de concentração ou a postos de evacuação seguros.

2 — Em caso de perigo, todos os postos de trabalho devem poder ser evacuados com rapidez e em condições de máxima segurança para os trabalhadores.

3 — O número, a localização e as dimensões das vias e saídas de emergência devem atender ao modo de utilização, às características do local de trabalho, ao tipo de equipamento e ao número de utilizadores em simultâneo.

4 — Os locais de alojamento e os locais de permanência devem dispor, pelo menos, de duas saídas de emergência, o mais afastadas possível uma da outra e que conduzam a uma zona de segurança, a um ponto de concentração ou a um posto de evacuação seguros.

5 — As portas de emergência devem abrir para o exterior ou, se tal não for possível, ser de correr.

6 — As portas de emergência não podem estar fechadas à chave ou com outro dispositivo que as impeça de ser rapidamente abertas por qualquer pessoa.

7 — As vias e saídas de emergência devem estar devidamente sinalizadas.

8 — As vias e saídas de emergência que necessitem de iluminação artificial durante os períodos de trabalho devem dispor de iluminação de segurança alternativa, de intensidade suficiente e dotada de alimentação autónoma, para os casos de falha da iluminação principal.

6.º

Vias de circulação

1 — O acesso aos locais de trabalho não deve apresentar riscos.

2 — As vias de circulação que se destinem ao trânsito simultâneo de pessoas e veículos, ao trânsito de pessoas ou de veículos, incluindo escadas fixas e móveis, cais e rampas de carga, devem ser calculadas, implantadas, construídas e tornadas transitáveis, para permitir a circulação fácil e segura de acordo com os fins a que se

destinam e evitar riscos para os trabalhadores que se encontram nas proximidades.

3 — As dimensões das vias de circulação de pessoas, de mercadorias ou de ambas, incluindo as utilizadas em operações de carga e descarga, devem ser calculadas em função do número provável de utilizadores e do tipo de operações a que se destinam.

4 — Nos locais de trabalho acessíveis a veículos rodoviários devem ser adoptadas regras de circulação através de sinalização adequada.

5 — As vias de circulação destinadas a veículos devem estar distanciadas das portas, dos portões, das vias de circulação para peões, dos corredores e das escadas de modo a não constituírem risco para os seus utilizadores ou, se isso não for possível, ter meios de protecção adequados ao trânsito de peões.

6 — As vias de circulação devem estar claramente sinalizadas, ter o traçado assinalado se a segurança dos trabalhadores o exigir e ser sujeitas a verificação e conservação adequadas.

7.º

Portas e portões

1 — A localização, o número, a dimensão e os materiais das portas e dos portões devem atender às características e ao tipo de utilização dos locais de trabalho.

2 — As portas e os portões de correr devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de saltar das calhas e cair.

3 — As portas e os portões que abram na vertical devem ter um sistema de segurança que os impeça de cair.

4 — As portas e os portões de funcionamento mecânico não devem ser factor de risco para os trabalhadores e devem ter dispositivos de paragem de emergência, facilmente identificáveis e acessíveis.

5 — Em caso de falha de energia, as portas e os portões de funcionamento mecânico devem abrir automaticamente ou por comando manual.

6 — As portas e os portões com painéis transparentes, que não tenham resistência suficiente, devem ser protegidos para não constituírem perigo em caso de estilhaçamento.

7 — Nas portas e nos portões com painéis transparentes devem ser colocadas marcas opacas, a um nível facilmente identificável pelo olhar.

8 — As portas e os portões de vaivém devem ter painéis transparentes.

9 — As portas e os portões situados em vias de emergência devem estar devidamente sinalizados, abrir para o exterior, ser de abertura fácil de ambos os lados e poder manter-se abertos.

10 — É proibida a utilização de portas rotativas como portas de emergência.

11 — Na imediação de portões destinados à circulação de veículos devem existir portas para peões, sinalizadas e permanentemente desobstruídas, se aqueles não puderem ser utilizados sem risco para a segurança das pessoas.

12 — As correntes e os dispositivos similares utilizados para impedir ou condicionar o acesso a qualquer lugar devem ser bem visíveis e estar identificados com sinais de proibição ou de aviso.

8.º

Zonas de perigo

1 — As vias de circulação que conduzam a zonas de perigo devem estar bem assinaladas e equipadas com dispositivos que impeçam a entrada de trabalhadores não autorizados.

2 — Devem ser tomadas medidas apropriadas para proteger os trabalhadores autorizados a entrar em zonas de perigo.

3 — As zonas de perigo devem estar adequadamente sinalizadas.

9.º

Pavimentos, paredes, tectos e telhados das instalações

1 — Os pavimentos dos locais de trabalho devem ser fixos, estáveis, antiderrapantes, sem inclinações perigosas, saliências e cavidades.

2 — Os pavimentos, as paredes e os tectos dos locais de trabalho devem ser construídos de forma a permitir a sua limpeza e, se necessário, o reboco e a pintura das superfícies.

3 — Os locais onde existam postos de trabalho devem ter isolamento térmico suficiente, de acordo com a actividade da empresa e o esforço físico dos trabalhadores.

4 — As divisórias transparentes e translúcidas, existentes nos locais de trabalho, na sua proximidade ou na das vias de circulação, devem ser instaladas e assinaladas de forma a evidenciar a sua presença e a não constituir risco para os trabalhadores em caso de estilhaçamento.

5 — As divisórias referidas no número anterior devem ser constituídas por materiais que não comportem risco para os trabalhadores, tendo em conta o tipo de trabalho e a utilização do local.

6 — O acesso a telhados construídos com materiais sem resistência suficiente só pode ser autorizado com equipamentos que permitam realizar o trabalho com segurança.

10.º

Locais de trabalho exteriores

1 — Os postos de trabalho, as vias de circulação e outros locais ao ar livre ocupados por trabalhadores devem permitir a respectiva utilização com segurança, poder ser abandonados rapidamente em caso de perigo e permitir o socorro rápido dos seus ocupantes.

2 — Os postos de trabalho ao ar livre devem ter iluminação artificial quando a iluminação natural não for suficiente e, na medida do possível, estar protegidos contra as influências atmosféricas, a queda de objectos, níveis sonoros, gases, poeiras e vapores nocivos.

11.º

Ventilação

1 — Os locais de trabalho devem dispor de ar puro em quantidade suficiente para as tarefas a executar, atendendo aos métodos de trabalho e ao esforço físico exigido.

2 — Os sistemas de ventilação mecânica devem ser mantidos em bom estado de funcionamento e evitar que os trabalhadores fiquem expostos a riscos e correntes de ar prejudiciais à saúde.

3 — A limpeza dos sistemas de ventilação mecânica deve realizar-se sem perigo para os trabalhadores que

a executam e para aqueles que se encontrem nas imediações.

4 — Sempre que esteja em causa a saúde dos trabalhadores, deve existir um sistema de controlo que assinala qualquer avaria no funcionamento das instalações de ventilação e fazer-se a rápida eliminação de depósitos e sujidades que, em caso de inalação, constituam risco imediato para a saúde dos trabalhadores.

12.º

Temperatura

1 — A temperatura dos locais de trabalho e outros locais de permanência deve ser adequada ao organismo humano e à utilização específica desses locais, aos métodos de trabalho e aos condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores.

2 — As janelas, clarabóias e paredes envidraçadas devem permitir evitar a excessiva exposição ao sol, tendo em conta o tipo e a natureza dos locais de trabalho.

13.º

Iluminação natural e artificial

1 — Os locais de trabalho devem, na medida do possível, dispor de iluminação natural adequada, que abranja a totalidade da respectiva área.

2 — Os locais de trabalho e as vias de comunicação que não disponham de iluminação natural adequada devem ter iluminação artificial, complementar ou exclusiva, que garanta aos trabalhadores idênticas condições de segurança e saúde.

3 — Nos locais em que os trabalhadores estejam expostos a riscos, a iluminação artificial deve ter um sistema alternativo, com alimentação autónoma e de intensidade suficiente.

4 — As instalações de iluminação devem assegurar que as salas de controlo da exploração, as saídas de emergência, os locais de embarque e as zonas de perigo estejam sempre iluminados ou, em caso de ocupação ocasional, durante o tempo em que houver trabalhadores presentes.

5 — As instalações de iluminação dos locais de trabalho e das vias de comunicação devem ser localizadas de forma que a iluminação não constitua risco de acidente para os trabalhadores.

6 — As instalações de iluminação não devem utilizar cores que alterem ou dificultem a percepção da sinalização ou constituam um factor de risco para os trabalhadores.

14.º

Janelas e clarabóias

1 — As características e a instalação das janelas e clarabóias devem permitir o seu funcionamento em segurança e não constituir risco para os trabalhadores quando estiverem abertas.

2 — A limpeza das janelas e clarabóias deve realizar-se sem perigo para os trabalhadores que a executam e para aqueles que se encontrem nas imediações.

15.º

Instalações e equipamentos mecânicos e eléctricos

1 — As instalações e os equipamentos mecânicos devem ser suficientemente resistentes, isentos de defeitos e adequados à sua utilização.

2 — As instalações e os equipamentos eléctricos devem ter capacidade e potência suficientes para o uso a que se destinam.

3 — A escolha, instalação, funcionamento e manutenção dos equipamentos mecânicos e eléctricos devem ter em conta a segurança e a saúde dos trabalhadores, as disposições em vigor para os estabelecimentos industriais, salvaguardando as especificidades do local de utilização e ainda as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 331/93, de 25 de Setembro, e 378/93, de 5 de Novembro, e da Portaria n.º 145/94, de 12 de Março.

4 — Os equipamentos implantados em áreas com riscos de incêndio, explosão ou inflamação de gases, vapores ou líquidos devem estar adaptados à especificidade desses locais.

5 — Os equipamentos e as instalações devem ter, quando necessário, dispositivos de protecção adequados e sistemas de segurança.

6 — Deve haver um programa de inspecção e manutenção sistemáticas e, se for caso disso, de ensaio dos equipamentos e instalações, efectuados por pessoal especializado, com registo em fichas e conservação das mesmas.

16.º

Instalações de primeiros socorros

1 — O número e a localização das instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho são determinados em função do número de trabalhadores, da natureza da actividade e da frequência de acidentes.

2 — As instalações de primeiros socorros devem dispor de material e equipamento indispensáveis, permitir o acesso fácil a macas e estar devidamente sinalizadas.

3 — Se as condições de trabalho o exigirem, deve ser instalado equipamento de primeiros socorros noutros lugares de fácil acesso, devidamente sinalizados.

4 — O equipamento de primeiros socorros deve ser adaptado às actividades exercidas, estar constantemente operacional e em condições de evacuar os trabalhadores acidentados ou acometidos de doença súbita, para lhes ser prestada assistência médica.

5 — O endereço e a forma de contactar o serviço de urgência local devem estar afixados de forma clara e visível.

6 — Deve ser dada formação a um número suficiente de trabalhadores sobre a utilização do material de primeiros socorros e devem ser afixadas, de forma visível e nos locais destinados a primeiros socorros, instruções de procedimento em caso de acidente.

17.º

Equipamento sanitário

1 — Nos locais de trabalho onde seja necessário utilizar vestuário de trabalho, se, por razões de saúde ou decoro, for inviável a mudança de roupa noutro local, deve haver vestiários apropriados, separados por sexos ou com utilização separada dos mesmos.

2 — Os vestiários devem ter acesso fácil, dimensões suficientes em função do número previsível de utilizadores em simultâneo e assentos.

3 — Deve haver cacifos individuais à disposição dos trabalhadores, com chave, que permitam guardar o vestuário e objectos de uso pessoal.

4 — Deve haver equipamento que permita aos trabalhadores secar o vestuário de trabalho e o calçado.

5 — Caso as circunstâncias o exijam, designadamente se os trabalhadores tiverem contacto com substâncias perigosas, atmosferas excessivamente húmidas ou sujidades, o vestuário de trabalho e o calçado devem ser guardados em equipamento diferente do utilizado para o vestuário e calçado normais e objectos pessoais.

6 — Deve haver lavatórios ou, se o tipo de actividade ou as condições de salubridade o exigirem, cabinas de banho, uns e outras com água corrente quente e fria, em número suficiente, atendendo aos utilizadores em simultâneo, com dimensões adequadas, separados por sexos ou com possibilidade de utilização separada.

7 — Deve haver sanitários e lavatórios na proximidade dos locais de descanso e dos vestiários, separados por sexos ou com possibilidade de utilização separada, em instalações independentes e em número suficiente.

8 — Os balneários e os lavatórios devem comunicar directamente com os vestiários.

18.º

Locais de descanso

1 — Quando a segurança e a saúde dos trabalhadores o exigirem, deve existir um local de descanso, com acesso fácil, dimensões suficientes, mesas e assentos com espalhar para o número de utilizadores em simultâneo, ou outras instalações adequadas às mesmas funções.

2 — Os locais de descanso e outras instalações utilizadas para o mesmo fim devem ter uma zona isolada para fumadores.

19.º

Material de segurança

O material de segurança deve estar sempre em condições de ser utilizado e ter manutenção adequada à utilização previsível.

20.º

Controlo dos furos de extracção

A fim de evitar riscos de erupção, durante as operações de perfuração devem utilizar-se dispositivos de controlo dos furos de extracção que tenham em conta as suas características e as condições em que o trabalho é realizado.

21.º

Protecção contra riscos de explosão e atmosferas nocivas

1 — Deve ser avaliada a possibilidade de existência de atmosferas nocivas ou potencialmente explosivas e medida a concentração das substâncias que as originam.

2 — O plano de segurança e de saúde deve, sempre que necessário, exigir a instalação de aparelhos de vigilância com registo automático e contínuo das concentrações de gases em pontos específicos, dispositivos de alarme automático e sistemas de corte automático das instalações eléctricas e dos sistemas de paragem automática dos motores de combustão interna.

3 — As substâncias nocivas que possam acumular-se na atmosfera devem ser captadas na origem e eliminadas, para não provocarem risco para os trabalhadores.

4 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 331/93, de 25 de Setembro, nas zonas em que os trabalhadores possam ficar expostos a atmosferas nocivas para a saúde deve haver um número suficiente de equipamentos respiratórios e de reanimação adequados e em bom estado de utilização, bem como de trabalhadores que saibam utilizar esses equipamentos.

5 — Se for previsível a existência de sulfureto de hidrogénio ou outros gases tóxicos, o plano de segurança e de saúde deve especificar os equipamentos que devem estar disponíveis e as medidas de prevenção adequadas.

6 — Devem ser tomadas medidas para evitar a formação de atmosferas explosivas e a possibilidade de elas se inflamarem no interior de zonas sujeitas a riscos de explosão.

7 — O plano de segurança e de saúde deve estabelecer medidas de prevenção contra explosões que especifiquem os equipamentos a utilizar.

22.º

Detecção e combate a incêndios

1 — O equipamento não automático de combate a incêndios deve ser de manipulação fácil e segura.

2 — Os sistemas de detecção e alarme e o equipamento de combate a incêndios devem encontrar-se em locais acessíveis, em bom estado de funcionamento e ser regularmente verificados, nos termos da legislação aplicável.

3 — O equipamento de combate a incêndios deve estar devidamente sinalizado, de acordo com a legislação aplicável, e protegido contra riscos de deterioração.

4 — Deve estar afixado nos locais de trabalho um plano de combate a incêndios, especificando as medidas a tomar para prevenir, detectar e combater a sua deflagração e propagação.

5 — Durante os períodos de trabalho, deve haver trabalhadores em número suficiente devidamente instruídos sobre o uso dos sistemas de detecção e alarme e do equipamento de combate a incêndios.

23.º

Pessoa responsável e vigilantes

1 — Os locais ocupados por trabalhadores devem estar permanentemente sob a supervisão de pessoa responsável, com qualidades e competência adequadas à função, designada pelo empregador.

2 — O empregador deve, se necessário, designar vigilantes para coadjuvar a pessoa responsável, com qualidades e competência que lhes permitam assegurar a realização dos trabalhos sem risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

3 — O empregador pode desempenhar funções de supervisão e de vigilância, desde que possua as qualidades e a competência exigidas para essas funções.

4 — Nos locais de trabalho deve haver trabalhadores em número suficiente e com competência e formação necessárias ao desempenho das respectivas funções.

5 — A pessoa responsável deve assegurar que no local de trabalho existam e estejam acessíveis instruções escritas sobre os modos de procedimento para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, utilizar correctamente os equipamentos de trabalho e de socorro, bem como sobre as medidas a tomar em caso de emergência, no local de trabalho e nas imediações.

24.º

Autorizações de acesso

1 — Se o plano de segurança e de saúde o exigir, deve ser criado um sistema de autorizações de acesso para a execução de trabalhos com riscos graves ou de outros que os possam ocasionalmente apresentar.

2 — As autorizações de acesso devem ser concedidas pela pessoa responsável, antes do início dos trabalhos, e especificar as condições a preencher e as precauções a tomar antes, durante e após a sua execução.

25.º

Exercícios de segurança

1 — Devem realizar-se exercícios de segurança, a intervalos regulares, em todos os locais habitualmente ocupados por trabalhadores.

2 — Os exercícios de segurança destinam-se a formar e a verificar a aptidão dos trabalhadores encarregados de executar tarefas precisas com equipamento de emergência, de acordo com o estabelecido no plano de segurança e de saúde.

3 — O equipamento utilizado durante os exercícios de segurança deve ser inspecionado e limpo, recarregado, se necessário, e colocado no respectivo lugar.

26.º

Mulheres grávidas ou lactantes

As mulheres grávidas ou lactantes devem poder descansar em posição deitada e em condições adequadas.

27.º

Trabalhadores com deficiências

Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta eventuais deficiências físicas dos trabalhadores, nomeadamente no que respeita aos postos de trabalho, portas, escadas, outras vias de circulação e acesso, instalações sanitárias e balneários.

28.º

Disposições diversas

1 — Deve haver água potável à disposição dos trabalhadores em quantidade suficiente e na proximidade dos postos de trabalho.

2 — Deve haver à disposição dos trabalhadores instalações adequadas para tomar refeições.

CAPÍTULO III

Prescrições mínimas para instalações em terra

29.º

Observações preliminares

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 342/95, de 29 de Novembro, o empregador responsável pelas instalações em terra deve assegurar que o plano de segurança e de saúde:

- Avalie os riscos resultantes das fontes de perigo eventualmente existentes;
- Evidencie que foram tomadas precauções, relativamente aos riscos previstos na alínea a), para limitar acidentes e permitir a evacuação eficaz dos locais de trabalho em situações críticas;
- Evidencie que o sistema de gestão é adequado, atendendo ao disposto no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, em circunstâncias normais e em situações críticas.

30.º

Locais de concentração e controlo de presenças

Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, devem ser especificados os locais de concentração e tomadas as medidas necessárias para o controlo eficaz de presenças.

31.º

Deteção e combate a incêndios

1 — Durante a concepção, construção, equipamento, entrada em serviço, utilização e manutenção dos locais de trabalho, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de incêndios a partir das fontes referenciadas no plano de segurança e de saúde e para dominar rápida e eficazmente qualquer incêndio.

2 — Os locais de trabalho devem estar equipados com dispositivos de combate a incêndios e, se necessário, de deteção e alarme apropriados às características das instalações, com acesso fácil.

32.º

Comando à distância

Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, certos equipamentos, nomeadamente os de isolamento e purga de furos de extracção, instalações e condutas, devem poder ser telecomandados a partir de locais adequados.

33.º

Meios de comunicação

1 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, os locais ocupados por trabalhadores devem dispor de sistemas de alarme óptico e acústico, se necessário audível em todas as partes da instalação ocupadas por trabalhadores, com dispositivos de accionamento automático ou localizados em sítios apropriados.

2 — Em locais de trabalho não habitualmente ocupados, os trabalhadores devem dispor de um sistema de comunicação adequado.

34.º

Meios de evacuação e salvamento

1 — Os trabalhadores devem receber formação sobre as medidas apropriadas a tomar em situações de emergência.

2 — Deve existir equipamento pronto a ser utilizado, em locais adequados e de fácil acesso, devidamente sinalizados, de acordo com a legislação aplicável.

3 — Quando a evacuação tiver de ser feita através de um itinerário susceptível de conter atmosferas irrespiráveis, os trabalhadores devem usar máscaras com alimentação independente, imediatamente disponíveis.

CAPÍTULO IV

Prescrições mínimas para instalações no mar

35.º

Observações preliminares

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, o empregador respon-

sável pelas instalações no mar deve assegurar que o plano de segurança e de saúde:

- a) Identifique as fontes de risco, inerentes ao local de trabalho, incluindo as de actividades com ele relacionadas, susceptíveis de ter consequências graves sobre a segurança e saúde dos trabalhadores;
- b) Avalie os riscos resultantes das fontes referidas na alínea a);
- c) Evidencie que foram tomadas precauções para evitar os acidentes referidos na alínea a), limitar a extensão dos acidentes e permitir a evacuação eficaz e controlada dos locais de trabalho em situações críticas;
- d) Evidencie que o sistema de gestão é adequado, atendendo ao disposto no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, em circunstâncias normais e em situações críticas.

36.º

Locais de concentração e listas de afectação

1 — Os locais de evacuação e de concentração devem estar protegidos do calor, do fumo e, na medida do possível, dos efeitos das explosões e as respectivas vias de acesso e retirada devem manter-se em bom estado de utilização.

2 — A protecção referida no n.º 1 deve ter duração suficiente para permitir, em caso de necessidade, organizar e executar com segurança as operações de evacuação e salvamento.

3 — Os locais de evacuação e de concentração devem ter acesso fácil a partir dos locais de trabalho e de alojamento.

4 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, pelo menos um dos locais referidos no n.º 1 deve ter instalações que permitam dirigir à distância os sistemas de ventilação, os dispositivos de paragem de emergência de equipamentos susceptíveis de provocar inflamações, os sistemas de prevenção de fugas de líquidos e gases inflamáveis, os sistemas de protecção contra incêndios e de controlo dos furos de extracção, bem como comunicar com terra e com os serviços de socorro.

5 — Em cada local de concentração deve ser afixada uma lista actualizada com os nomes dos trabalhadores afectos a esse local e dos que, em caso de alerta, estão incumbidos de tarefas especiais, devendo os nomes destes constar das instruções escritas referidas no n.º 5 do n.º 23.º

37.º

Instalações de primeiros socorros

As instalações de primeiros socorros devem obedecer às especificações referidas no n.º 16.º e ser ainda dotadas de medicamentos apropriados e de pessoal especializado em número suficiente, incluindo condições para prestar os cuidados necessários sob a direcção de um médico.

38.º

Operações com helicópteros

1 — As plataformas para aterragem de helicópteros devem ser construídas em função do serviço a que se destinam, garantir a aproximação livre de obstáculos e atender às mais severas condições exigidas a este tipo de manobras.

2 — O material necessário ao transporte por helicóptero de pessoas acidentadas deve estar sempre em condições de utilização e ser guardado na proximidade da área de aterragem.

3 — Durante as manobras com helicópteros, deve estar presente uma equipa com pessoal especializado em situações de emergência.

39.º

Características das instalações no mar

1 — Durante as operações de posicionamento das instalações no mar devem ser utilizados processos e equipamentos que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores, em situações normais e em situações críticas.

2 — Os processos e equipamentos utilizados nas operações referidas no n.º 1 devem reduzir ao mínimo os riscos para os trabalhadores.

3 — As operações de preparação para o posicionamento das instalações no mar devem ser executadas de forma a garantir a sua segurança e estabilidade.

40.º

Alojamentos

1 — Quando a natureza e a duração das operações o exigirem, os trabalhadores devem dispor de alojamentos protegidos contra explosões, fumos e gases, deflagração e propagação de incêndios, de acordo com as especificações do plano de segurança e de saúde.

2 — Os alojamentos devem estar equipados com sistemas de ventilação, aquecimento e iluminação apropriados, ter em cada nível, pelo menos, duas saídas independentes, com acesso a vias de emergência ou locais de segurança, estar protegidos contra intempéries e ruídos perigosos para a saúde e estar separados dos locais de trabalho e de zonas perigosas.

3 — Os alojamentos devem ser separados por sexos, estar equipados com camas ou beliches em número suficiente e ter espaço para guardar o vestuário e objectos de uso pessoal.

4 — Os locais de alojamento devem ter um número suficiente de balneários, retretes e lavatórios, separados por sexos, com água corrente quente e fria, com dimensões adequadas e ser mantidos em condições de higiene.

41.º

Deteção e combate a incêndios

1 — Devem ser tomadas medidas adequadas, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, para impedir, detectar e combater os incêndios e prevenir a sua propagação, devendo, se necessário, ser instalados dispositivos corta-fogo para isolar as áreas com riscos de incêndio.

2 — Os sistemas de detecção, protecção e combate a incêndios previstos no n.º 1 podem incluir, nomeadamente, alarmes, canalizações de água, bocas de incêndio e mangueras, lanças de água, pulverizadores, sistemas de extinção de erupções de gás, extintores e equipamentos de bombeiro, devendo existir em duplicado, se necessário, e estar protegidos contra acidentes, de forma a garantir a sua operacionalidade.

42.º

Comando à distância em situações de emergência

1 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, deve ser instalado um sistema de comando à distância a partir de locais adequados, para ser utilizado em caso de emergência.

2 — O sistema de comando à distância deve intervir, pelo menos, sobre os equipamentos referidos no n.º 4 do n.º 36.º

43.º

Meios de comunicação normais e de emergência

1 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, os locais ocupados por trabalhadores devem dispor de sistemas de alarme óptico e acústico, audível em todos os postos de trabalho habitualmente ocupados, e um sistema que permita manter a comunicação com terra e com os serviços de socorro.

2 — Os sistemas referidos no n.º 1 devem continuar operacionais em caso de emergência, ter dispositivos de accionamento em locais adequados e ser completados por outros sistemas com diferente fonte de energia.

3 — Nos locais de trabalho não habitualmente ocupados, os trabalhadores devem dispor de um sistema de comunicação adequado.

44.º

Meios de evacuação e salvamento

1 — Os trabalhadores devem receber formação geral sobre medidas de emergência, as características específicas do respectivo local de trabalho e técnicas de sobrevivência, tendo em conta os critérios referidos no plano de segurança e de saúde.

2 — Cada local de trabalho deve ter meios suficientes que permitam a fuga directa para o mar em caso de emergência.

3 — Deve ser elaborado um plano de emergência para situações de queda de pessoas ao mar e de evacuação de instalações, de acordo com o plano de segurança e de saúde, que preveja a utilização de embarcações salva-vidas e helicópteros, com indicação do tempo de resposta previsível destes meios.

4 — As embarcações e balsas salva-vidas, as bóias e os coletes de salvação devem ter características e equipamento capazes de garantir a sobrevivência durante um tempo razoável, ser em número suficiente e adequados ao local de trabalho, construídos com materiais resistentes às condições de utilização previsíveis, com cores que os tornem visíveis, equipados com dispositivos identificáveis pelo pessoal de salvamento e manter-se permanentemente em estado de utilização.

45.º

Exercícios de segurança

Os exercícios de segurança devem obedecer ao disposto no n.º 25.º e incluir o ensaio periódico das embarcações e equipamentos salva-vidas.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego.

Assinado em 13 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Portaria n.º 198/96

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 92/91/CEE, do Conselho, de 3 de Novembro, e 92/104/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro, relativas às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a aplicar nas indústrias extractivas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do referido diploma legal, é necessário aprovar, por portaria conjunta, as regras técnicas sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas.

A apreciação pública do projecto de portaria, publicado na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 3 de Março de 1995, não suscitou críticas relevantes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 324/95, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas.

2.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO II**Prescrições mínimas gerais**

3.º

Organização dos locais de trabalho

1 — Os locais de trabalho devem ser concebidos, construídos, instalados, explorados, vigiados e mantidos de modo a resistirem às forças e solicitações a que possam estar sujeitos e a assegurarem a protecção adequada dos trabalhadores.

2 — Os materiais, equipamentos e todos os elementos que existam nos locais e nos postos de trabalho à superfície devem ser instalados e estabilizados de forma adequada e segura.

3 — Os locais de trabalho devem ser mantidos limpos, as substâncias ou os depósitos perigosos neutralizados, removidos e vigiados, de modo a não pôr em perigo a saúde e a segurança dos trabalhadores.

4 — Os postos de trabalho devem ser concebidos e instalados segundo princípios ergonómicos, de modo a permitir que os trabalhadores acompanhem as operações que neles se efectuam.

5 — Os postos de trabalho ocupados por trabalhadores isolados devem ter uma vigilância adequada, ou

permanecer em contacto com um vigilante, por um meio de telecomunicação.

4.º

Dimensões das instalações

1 — Os locais de trabalho devem ter superfície e altura que permitam aos trabalhadores executar todas as tarefas previstas sem risco para a sua segurança e saúde.

2 — A superfície livre do posto de trabalho deve permitir que o trabalhador disponha de suficiente liberdade de movimentos nas suas tarefas e as possa realizar em segurança.

5.º

Vias e saídas de emergência

1 — As vias e saídas de emergência devem estar permanentemente desobstruídas e conduzir, o mais directamente possível, a áreas ao ar livre, a zonas de segurança, a pontos de concentração ou a postos de evacuação seguros.

2 — O número, a localização e as dimensões das vias e saídas de emergência devem atender ao modo de utilização, às características do local de trabalho, ao tipo de equipamento e ao número de utilizadores em simultâneo.

3 — Em caso de perigo, todos os postos de trabalho devem poder ser evacuados rapidamente e em condições de máxima segurança para os trabalhadores.

4 — As portas de emergência devem abrir para fora ou, se tal não for possível, ser de correr.

5 — As portas de emergência não podem estar fechadas à chave ou com outro dispositivo que as impeça de ser rapidamente abertas por qualquer pessoa.

6 — As vias e saídas de emergência devem estar devidamente sinalizadas.

7 — As vias e saídas de emergência que necessitem de iluminação artificial durante os períodos de trabalho devem dispor de iluminação de segurança alternativa, de intensidade suficiente e dotada de alimentação autónoma, para os casos de falha da iluminação principal.

6.º

Vias de circulação

1 — O acesso aos locais de trabalho não deve apresentar riscos e deve ser possível evacuá-los com segurança, em caso de emergência.

2 — As vias de circulação que se destinem ao trânsito simultâneo de pessoas e veículos, ao trânsito de pessoas ou de veículos, incluindo escadas fixas e móveis, cais e rampas de carga, devem ser calculadas, implantadas, construídas e tornadas transitáveis, para permitir a circulação fácil e segura de acordo com os fins a que se destinam, e evitar riscos para os trabalhadores que se encontrem nas proximidades.

3 — As dimensões das vias de circulação de pessoas, de mercadorias ou de ambas, incluindo as utilizadas em operações de carga e descarga, devem ser calculadas em função do número provável de utilizadores e do tipo de operações a que se destinam.

4 — As vias de circulação destinadas a veículos devem estar distanciadas das portas, dos portões, das vias de circulação para peões, dos corredores e das escadas de modo a não constituírem risco para os seus utilizadores

ou, se isso não for possível, ter meios de protecção adequados ao trânsito de peões.

5 — O traçado das vias de circulação e de acesso deve ser claramente assinalado, de modo a garantir a protecção dos trabalhadores.

6 — Nos locais de trabalho acessíveis a veículos rodoviários ou a máquinas devem ser adoptadas regras de circulação através de sinalização de segurança.

7.º

Portas e portões

1 — A localização, o número, a dimensão e os materiais das portas e dos portões devem atender às características e ao tipo de utilização dos locais de trabalho.

2 — As portas e os portões de correr devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de saltar das calhas e cair.

3 — As portas e os portões que abram na vertical devem ter um sistema de segurança que os impeça de cair.

4 — As portas e os portões de funcionamento mecânico não devem ser factor de risco para os trabalhadores e devem ter dispositivos de paragem de emergência, facilmente identificáveis e acessíveis.

5 — Em caso de falha de energia, as portas e os portões de funcionamento mecânico devem abrir automaticamente ou por comando manual.

6 — As portas e os portões com painéis transparentes, que não tenham resistência suficiente, devem ser protegidos para não constituírem perigo em caso de estilhaçamento.

7 — Nas portas e nos portões com painéis transparentes devem ser colocadas marcas opacas, a um nível facilmente identificável pelo olhar.

8 — As portas e os portões de vaivém devem ter painéis transparentes.

9 — As portas e os portões situados em vias de emergência devem estar devidamente sinalizados, abrir para o exterior, ser de abertura fácil de ambos os lados e poder manter-se abertos.

10 — Na imediação de portões destinados à circulação de veículos devem existir portas para peões, sinalizadas e permanentemente desobstruídas, se aqueles não puderem ser utilizados sem risco para a segurança das pessoas.

11 — É proibida a utilização de portas rotativas como portas de emergência.

12 — As correntes e os dispositivos similares utilizados para impedir ou condicionar o acesso a qualquer lugar devem ser bem visíveis e estar identificados com sinais de proibição ou de aviso.

8.º

Zonas de perigo

1 — As vias de circulação que conduzam a zonas de perigo devem estar bem assinaladas e equipadas com dispositivos que impeçam a entrada de trabalhadores não autorizados.

2 — Devem ser tomadas medidas apropriadas para proteger os trabalhadores autorizados a entrar em zonas de perigo.

3 — As zonas de perigo devem estar adequadamente sinalizadas.

9.º

Pavimentos, paredes, tectos e telhados das instalações

1 — Os pavimentos dos locais de trabalho devem ser fixos, estáveis, antiderrapantes, sem inclinações perigosas, saliências e cavidades.

2 — Os pavimentos, as paredes e os tectos dos locais de trabalho devem ser construídos de forma a permitir a sua limpeza e, se necessário, o reboco e a pintura das superfícies.

3 — Os locais onde existam postos de trabalho devem ter isolamento térmico suficiente, de acordo com a actividade da empresa e o esforço físico dos trabalhadores.

4 — As divisórias transparentes e translúcidas, existentes nos locais de trabalho, na sua proximidade ou na das vias de circulação, devem ser instaladas e assinaladas de forma a evidenciar a sua presença e a não constituir risco para os trabalhadores em caso de estilhaçamento.

5 — As divisórias referidas no número anterior devem ser constituídas por materiais que não comportem risco para os trabalhadores, tendo em conta o tipo de trabalho e a utilização do local.

6 — O acesso a telhados construídos com materiais sem resistência suficiente só pode ser autorizado com equipamentos que permitam realizar o trabalho com segurança.

10.º

Locais de trabalho exteriores

1 — Os postos de trabalho, as vias de circulação e outros locais ou instalações ao ar livre ocupados por trabalhadores devem permitir a respectiva utilização com segurança, poder ser abandonados rapidamente em caso de perigo e permitir o socorro rápido dos seus ocupantes.

2 — Os postos de trabalho ao ar livre devem ter iluminação artificial quando a iluminação natural não for suficiente e, na medida do possível, estar protegidos contra as influências atmosféricas, a queda de objectos, níveis sonoros, gases, poeiras e vapores nocivos.

11.º

Ventilação

1 — Os locais de trabalho devem dispor de ar puro em quantidade suficiente para as tarefas a executar, atendendo aos métodos de trabalho e ao esforço físico exigido.

2 — Os sistemas de ventilação mecânica devem ser mantidos em bom estado de funcionamento e evitar que os trabalhadores fiquem expostos a riscos e a correntes de ar prejudiciais à saúde.

3 — A limpeza dos sistemas de ventilação mecânica deve realizar-se sem perigo para os trabalhadores que a executam e para aqueles que se encontrem nas imediações.

4 — Sempre que esteja em causa a saúde dos trabalhadores, deve existir um sistema de controlo que assinala qualquer avaria no funcionamento das instalações de ventilação e fazer-se a rápida eliminação de depósitos e sujidades que, em caso de inalação, constituam risco imediato para a saúde dos trabalhadores.

12.º

Temperatura

1 — A temperatura dos locais de trabalho e outros locais de permanência deve ser adequada ao organismo humano e à utilização específica desses locais, aos métodos de trabalho e aos condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores.

2 — As janelas, clarabóias e paredes envidraçadas devem permitir evitar a excessiva exposição ao sol, tendo em conta o tipo e a natureza dos locais de trabalho.

13.º

Iluminação natural e artificial

1 — Os locais de trabalho devem, na medida do possível, dispor de iluminação natural adequada que abranja a totalidade da respectiva área.

2 — Os locais de trabalho e as vias de comunicação que não disponham de iluminação natural adequada devem ter iluminação artificial, complementar ou exclusiva, que garanta aos trabalhadores idênticas condições de segurança e saúde.

3 — Nos locais em que os trabalhadores estejam expostos a riscos, a iluminação artificial deve ter um sistema alternativo, com alimentação autónoma e de intensidade suficiente, ou, caso isto não seja possível, os trabalhadores devem dispor de aparelhos individuais de iluminação.

4 — As instalações de iluminação dos locais de trabalho e das vias de comunicação devem ser localizadas de forma que a iluminação não constitua risco de acidente para os trabalhadores.

5 — As instalações de iluminação devem assegurar que as salas de controlo da exploração, os locais de embarque e desembarque estejam sempre iluminados ou, em caso de ocupação ocasional, durante o tempo em que houver trabalhadores presentes.

6 — As instalações de iluminação não devem utilizar cores que alterem ou dificultem a percepção da sinalização ou constituam um factor de risco para os trabalhadores.

14.º

Janelas e clarabóias

1 — As características e a instalação das janelas e clarabóias devem permitir o seu funcionamento em segurança e não constituir risco para os trabalhadores quando estiverem abertas.

2 — A limpeza das janelas e clarabóias deve realizar-se sem perigo para os trabalhadores que a executam e para aqueles que se encontrem nas imediações.

15.º

Instalações e equipamentos mecânicos e eléctricos

1 — As instalações e os equipamentos mecânicos devem ser suficientemente resistentes, isentos de defeitos e adequados à sua utilização.

2 — As instalações e os equipamentos eléctricos devem ter capacidade e potência suficientes para o uso a que se destinam.

3 — A escolha, instalação, funcionamento e manutenção dos equipamentos mecânicos e eléctricos devem ter em conta a segurança e a saúde dos trabalhadores, as disposições em vigor para os estabelecimentos indus-

triais, salvaguardando as especificidades do local de utilização, e ainda as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 331/93, de 25 de Setembro, e 378/93, de 5 de Novembro, e da Portaria n.º 145/94, de 12 de Março.

4 — Os equipamentos implantados em áreas com riscos de incêndio, explosão ou inflamação de gases, vapores ou líquidos devem estar adaptados à especificidade desses locais.

5 — Os equipamentos e as instalações mecânicas devem ter, quando necessário, dispositivos de protecção adequados e sistemas de segurança.

6 — Deve haver um programa de inspecção e manutenção sistemáticas e, se for caso disso, de ensaio dos equipamentos e instalações mecânicas e eléctricas, efectuados por pessoal especializado, com registo em fichas e conservação das mesmas.

16.º

Instalações de primeiros socorros

1 — O número e a localização das instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho são determinados em função do número de trabalhadores, da natureza da actividade e da frequência de acidentes.

2 — As instalações de primeiros socorros devem dispor de material e equipamento indispensáveis, permitir o acesso fácil a macas e estar devidamente sinalizadas.

3 — Se as condições de trabalho o exigirem, deve ser instalado equipamento de primeiros socorros noutros lugares de fácil acesso, devidamente sinalizados.

4 — O equipamento de primeiros socorros deve ser adaptado às actividades exercidas, estar constantemente operacional e em condições de evacuar os trabalhadores acidentados ou acometidos de doença súbita, para lhes ser prestada assistência médica.

5 — O endereço e a forma de contactar o serviço de urgência local devem estar afixados de forma clara e visível.

6 — Deve ser dada formação a um número suficiente de trabalhadores sobre a utilização do material de primeiros socorros e devem ser afixadas, de forma visível e nos locais destinados a primeiros socorros, instruções de procedimento em caso de acidente.

17.º

Depósitos de estêreis e outras áreas de armazenamento

Os depósitos de estêreis, de produtos finais de tratamento, de escomboreiras e outras áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação, devem ser concebidos, construídos, instalados e conservados de modo a garantir a sua estabilidade, bem como a segurança e a saúde dos trabalhadores.

18.º

Equipamento sanitário

1 — Nos locais de trabalho onde seja necessário utilizar vestuário de trabalho, se, por razões de saúde ou decoro, for inviável a mudança de roupa noutro local, deve haver vestiários apropriados, separados por sexos ou com utilização separada dos mesmos.

2 — Os vestiários devem ter acesso fácil, dimensões suficientes em função do número previsível de utilizadores em simultâneo e assentos.

3 — Deve haver cacifos individuais à disposição dos trabalhadores, com chave, que permitam guardar o vestuário e objectos de uso pessoal.

4 — Caso as circunstâncias o exijam, designadamente se os trabalhadores tiverem contacto com substâncias perigosas, atmosferas excessivamente húmidas ou sujidades, o vestuário e o calçado de trabalho devem ser guardados em equipamento diferente do utilizado para o vestuário e calçado normais e objectos pessoais.

5 — Deve haver equipamento que permita aos trabalhadores secar o vestuário e o calçado de trabalho.

6 — Deve haver lavatórios ou, se o tipo de actividade ou as condições de salubridade o exigirem, cabinas de banho, uns e outras com água corrente quente e fria, em número suficiente atendendo aos utilizadores em simultâneo, com dimensões adequadas, separados por sexos ou com possibilidade de utilização separada.

7 — Deve haver sanitários e lavatórios na proximidade dos locais de descanso e dos vestiários, separados por sexos ou com utilização separada dos mesmos, em instalações independentes e em número suficiente.

8 — Os equipamentos sanitários podem, consoante as circunstâncias, ser de tipo móvel ou estar localizados à superfície.

9 — Os balneários e os lavatórios devem comunicar directamente com os vestiários.

19.º

Locais de descanso

1 — Quando a segurança e a saúde dos trabalhadores o exigirem, deve existir um local de descanso, com acesso fácil, dimensões suficientes, mesas e assentos com espaldar para o número de utilizadores em simultâneo, ou outras instalações adequadas às mesmas funções.

2 — Os locais de descanso ou outras instalações utilizadas para o mesmo fim devem ter uma zona isolada para fumadores.

20.º

Material de segurança

O material de segurança deve estar sempre em condições de ser utilizado e ter manutenção adequada à utilização previsível.

21.º

Explosivos e acessórios de tiro

A conservação, o transporte e a utilização de explosivos e acessórios de tiro devem ser efectuados, sem risco para os trabalhadores, por pessoal competente e devidamente autorizado, de acordo com a legislação em vigor.

22.º

Protecção contra riscos de explosão, incêndio e atmosferas nocivas

1 — Deve ser avaliada a possibilidade de existência de atmosferas nocivas ou potencialmente explosivas e medida a concentração das substâncias que as originam.

2 — O plano de segurança e de saúde deve, sempre que necessário, exigir a instalação de aparelhos de vigilância com registo automático e contínuo das concentrações de gases em pontos específicos, dispositivos de alarme automático e sistemas de corte automático das

instalações eléctricas e dos sistemas de paragem automática dos motores de combustão interna.

3 — Nas zonas com risco de incêndio ou explosão, é proibido fumar e utilizar chamas não protegidas, bem como realizar trabalhos que apresentem riscos de inflamação, excepto quando forem tomadas precauções seguras contra incêndios e explosões.

4 — Devem ser tomadas medidas para evitar a formação de atmosferas explosivas e a possibilidade de elas se inflamarem no interior de zonas sujeitas a riscos de explosão.

5 — As substâncias nocivas que possam acumular-se na atmosfera devem ser captadas na origem e eliminadas, para não provocarem risco para os trabalhadores.

6 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 331/93, de 25 de Setembro, nas zonas em que os trabalhadores possam ficar expostos a atmosferas nocivas para a saúde deve haver um número suficiente de equipamentos respiratórios e de reanimação adequados e em bom estado de utilização, bem como de trabalhadores que saibam utilizar esses equipamentos.

7 — Se for previsível a existência de gases tóxicos na atmosfera, o plano de segurança e de saúde deve especificar os equipamentos que devem estar disponíveis e as medidas de prevenção adequadas.

23.º

Deteção e combate a incêndios

1 — Durante a concepção, construção, equipamento, entrada em serviço, utilização e manutenção dos locais de trabalho devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de incêndios a partir das fontes referenciadas no plano de segurança e de saúde e para dominar rápida e eficazmente qualquer incêndio.

2 — Os locais de trabalho devem estar equipados com dispositivos de combate a incêndios e, se necessário, de detecção e alarme apropriados às características das instalações, com acesso e manipulação fáceis, caso não sejam automáticos.

3 — Deve estar afixado nos locais de trabalho um plano de combate a incêndios, especificando as medidas a tomar para prevenir, detectar e combater a sua deflagração e propagação.

4 — O equipamento de combate a incêndios deve estar devidamente sinalizado, de acordo com a legislação aplicável, e protegido contra riscos de deterioração.

5 — Os sistemas de detecção e alarme e o equipamento de combate a incêndios devem estar em bom estado de funcionamento e ser regularmente verificados, nos termos da legislação aplicável.

6 — Durante os períodos de trabalho deve haver trabalhadores em número suficiente devidamente instruídos sobre o uso dos sistemas de detecção e alarme e do equipamento de combate a incêndios.

24.º

Pessoa responsável e vigilantes

1 — Os locais ocupados por trabalhadores devem estar sob a supervisão de pessoa responsável, com qualidades e competência adequadas à função, designada pelo empregador.

2 — O empregador deve, se necessário, designar vigilantes para coadjuvar a pessoa responsável, com qualidades e competência que lhes permitam assegurar a

realização dos trabalhos sem risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

3 — O empregador pode desempenhar funções de supervisão e de vigilância desde que possua as qualidades e a competência exigidas para essas funções.

4 — O plano de segurança e de saúde deve prever os casos em que os postos de trabalho serão observados por um vigilante, pelo menos uma vez durante cada período de trabalho diário.

5 — Nos locais de trabalho deve haver trabalhadores em número suficiente e com competência e formação necessárias ao desempenho das respectivas funções.

6 — A pessoa responsável deve assegurar que no local de trabalho existam e estejam acessíveis instruções escritas sobre os modos de procedimento para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, utilizar correctamente os equipamentos de trabalho e de socorro, bem como sobre as medidas a tomar em caso de emergência no local de trabalho e nas imediações.

25.º

Autorizações de acesso

1 — Se o plano de segurança e de saúde o exigir, deve ser criado um sistema de autorizações de acesso para a execução de trabalhos com riscos graves, ou de outros que os possam ocasionalmente apresentar.

2 — As autorizações de acesso devem ser concedidas pela pessoa responsável, antes do início dos trabalhos, e especificar as condições a preencher e as precauções a tomar antes, durante e após a sua execução.

26.º

Exercícios de segurança

1 — Devem realizar-se exercícios de segurança, a intervalos regulares, em todos os locais habitualmente ocupados por trabalhadores.

2 — Os exercícios de segurança destinam-se a formar e a verificar a aptidão dos trabalhadores encarregados de executar tarefas precisas com equipamento de emergência, de acordo com o estabelecido no plano de segurança e de saúde.

3 — O equipamento utilizado durante os exercícios de segurança deve ser inspecionado e limpo, recarregado, se necessário, e colocado no respectivo lugar.

27.º

Meios de evacuação e salvamento

1 — Os trabalhadores devem receber formação sobre as medidas apropriadas em caso de emergência.

2 — Deve existir equipamento de salvamento pronto a ser utilizado, em locais adequados e de fácil acesso, devidamente sinalizado.

3 — Quando a evacuação tiver de ser feita através de um itinerário susceptível de conter atmosferas irrespiráveis, os trabalhadores devem usar máscaras com alimentação independente, imediatamente disponíveis.

28.º

Mulheres grávidas ou lactantes

As mulheres grávidas ou lactantes devem poder descansar em posição deitada e em condições adequadas.

29.º

Trabalhadores com deficiências

Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta eventuais deficiências físicas dos trabalhadores, nomeadamente no que respeita aos postos de trabalho, portas, escadas, outras vias de circulação e acesso, instalações sanitárias e balneários.

30.º

Disposições diversas

1 — Deve haver água potável à disposição dos trabalhadores em quantidade suficiente e na proximidade dos postos de trabalho.

2 — Deve haver à disposição dos trabalhadores instalações adequadas para tomar refeições.

CAPÍTULO III**Prescrições mínimas para as indústrias extractivas a céu aberto**

31.º

Observações preliminares

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, o empregador responsável pelas instalações a céu aberto deve assegurar que o plano de segurança e de saúde preveja as medidas adequadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, em circunstâncias normais e em circunstâncias críticas.

32.º

Exploração

1 — Os trabalhos devem ser planificados tendo em conta os riscos de desabamento ou deslizamento de terreno.

2 — A altura e a inclinação das frentes, tanto de decapagem como de desmonte, devem ser definidas tendo em conta a natureza e a estabilidade do terreno, bem como os métodos de exploração.

3 — O plano de segurança e de saúde deve indicar as soluções adequadas a prevenir os riscos referidos no n.º 1.

4 — Os patamares e as vias de comunicação devem ser construídos com preocupação de estabilidade, com dimensões adaptadas aos equipamentos que neles operam, e receber manutenção adequada à sua circulação.

5 — As frentes de decapagem e de desmonte acima de postos de trabalho e as vias de circulação devem ser inspeccionadas e saneadas antes de se iniciarem os trabalhos, a fim de garantir a ausência de massas ou rochas não consolidadas.

6 — As frentes e os depósitos de produtos de escavação devem ser explorados de modo a não criar instabilidade.

CAPÍTULO IV**Prescrições mínimas para as indústrias extractivas subterrâneas**

33.º

Observações preliminares

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, o empregador respon-

sável pelas instalações subterrâneas deve assegurar que o plano de segurança e de saúde preveja as medidas adequadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, em circunstâncias normais e em circunstâncias críticas.

34.º

Áreas de trabalho

1 — As áreas onde decorrem trabalhos subterrâneos devem ser traçadas, utilizadas, equipadas, sinalizadas e conservadas de modo a garantir aos trabalhadores o menor risco possível.

2 — As galerias de circulação devem ter sinalização adequada que facilite a orientação dos trabalhadores.

35.º

Entivação e estabilidade de terrenos

1 — Os trabalhos subterrâneos devem ser escorados desde a sua abertura, de acordo com instruções específicas escritas, excepto nos casos em que a sua estabilidade garanta a segurança dos trabalhadores.

2 — As zonas de trabalho acessíveis aos trabalhadores devem ser regularmente inspeccionadas, para determinar a estabilidade dos terrenos, e a sua entivação deve receber conservação apropriada.

36.º

Saídas

Em todas as explorações subterrâneas deve haver, pelo menos, duas saídas com acesso à superfície, de construção sólida e estável, facilmente acessíveis ao pessoal do fundo e equipadas com meios mecânicos de transporte, se as dificuldades de circulação o exigirem.

37.º

Transportes

1 — As instalações de transporte devem ser montadas, utilizadas e conservadas de modo a garantir a segurança e a saúde de operadores, utilizadores e outras pessoas que se encontrem nas suas imediações.

2 — As instalações de transportes mecânicos devem ser utilizadas de acordo com instruções escritas específicas.

38.º

Ventilação

1 — Os locais de trabalho com acesso autorizado devem dispor de ar puro e ventilação suficientes para as tarefas a executar, atendendo aos métodos de trabalho e ao esforço físico exigido.

2 — Nos locais de trabalho com acesso autorizado devem ser controlados os riscos de explosão e de inalação de poeiras respiráveis.

3 — Quando a ventilação natural não for suficiente, devem existir sistemas de ventilação mecânica eficientes, com os seus parâmetros periodicamente registados, conservados em bom estado de funcionamento e que assegurem que os trabalhadores não fiquem expostos a correntes de ar prejudiciais à saúde.

4 — Sempre que esteja em causa a saúde dos trabalhadores, deve existir um sistema de controlo que assinala qualquer avaria no funcionamento das instalações

de ventilação e um alarme automático de paragens intempestivas e fazer-se a rápida eliminação de depósitos e sujidades que, em caso de inalação, constituam risco imediato para a saúde dos trabalhadores.

5 — Deve ser elaborado e periodicamente actualizado um plano de ventilação, que indique as principais características do sistema e esteja disponível em locais apropriados.

39.º

Minas e pedreiras grisutasas ou com poeiras inflamáveis

1 — Nas minas grisutasas, a ventilação principal deve ser efectuada por um ou mais ventiladores mecânicos e a exploração deve dispor de controlo de teores de grisú.

2 — A exploração deve ser conduzida atendendo à possibilidade de libertação de grisú e, na medida do possível, de todos os riscos que lhe estão associados.

3 — Nas minas grisutasas, a ventilação secundária deve ser limitada a trabalhos preparatórios de exploração, a trabalhos de abatimento e aos efectuados em locais directamente ligados às galerias principais.

4 — Nas minas grisutasas, os desmontes só podem ter ventilação secundária se forem tomadas medidas capazes de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

5 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, os teores de grisú devem ser continuamente vigiados nos circuitos de retorno de ar das instalações de desmonte mecanizado e das áreas de desabamento, bem como nas frentes de escavação mecanizada em fundo de saco.

6 — As minas de carvão são consideradas de poeiras inflamáveis, salvo indicação em contrário do plano de segurança e de saúde.

7 — Devem ser reduzidos os depósitos de poeiras inflamáveis, caso as mesmas não sejam removidas, neutralizadas ou fixadas.

8 — As explosões de grisú ou de poeiras inflamáveis que possam propagar-se devem ser limitadas por um sistema de barragens, definido em documento periodicamente actualizado e disponível nos locais de trabalho.

9 — Nas minas grisutasas ou com poeiras inflamáveis só podem ser utilizados explosivos e acessórios de tiro adequados à sua especificidade.

10 — Nas minas grisutasas ou com poeiras inflamáveis:

- a) Não é permitido levar tabaco para dentro da mina nem qualquer objecto que possa fazer lume;
- b) Só excepcionalmente, e mediante medidas específicas que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores, podem ser autorizados trabalhos com maçaricos, aparelhos de soldadura ou corte eléctricos e outros semelhantes.

40.º

Incêndios, fogos e aquecimentos

1 — Devem ser tomadas medidas para evitar e, se necessário, detectar precocemente as subidas anómalas de temperatura.

2 — Quando for necessário utilizar fluidos hidráulicos para transmissão de energia mecânica hidrostática ou

hidrocinética, devem utilizar-se, sempre que possível, fluidos dificilmente inflamáveis que estejam em conformidade com as especificações e condições de ensaio relativas à resistência ao fogo ou, caso contrário, mediante precauções suplementares para minorar o risco de incêndio e da sua propagação.

3 — As matérias combustíveis introduzidas nos trabalhos subterrâneos devem ser em quantidade estritamente indispensável.

41.º

Irrupção instantânea de gás ou água e resvalamento de terreno

Nas zonas com risco de irrupção instantânea de gás ou água e de resvalamento de terreno, o programa de exploração deve garantir, na medida do possível, a segurança dos trabalhadores, tomando as medidas necessárias para identificar as zonas de risco e proteger as pessoas presentes nos locais ou nas proximidades.

42.º

Iluminação

Nas indústrias extractivas subterrâneas, o disposto no n.º 13.º é substituído pelas seguintes regras:

- a) Os trabalhadores devem dispor de uma lanterna individual, adaptada à utilização prevista;
- b) Na medida do possível, os postos de trabalho devem estar equipados com dispositivos que permitam uma iluminação artificial adequada;
- c) As instalações de iluminação devem estar localizadas de modo a não constituírem risco de acidente para os trabalhadores.

43.º

Planta dos trabalhos subterrâneos

1 — As plantas dos trabalhos subterrâneos devem ter escala apropriada e representação clara, ser periodicamente actualizadas, estar disponíveis em locais adequados, em condições de fácil consulta e em bom estado de conservação durante todo o tempo em que forem necessárias.

2 — As plantas dos trabalhos subterrâneos devem representar as galerias e os trabalhos de exploração, incluindo os elementos conhecidos que possam ter influência sobre a exploração e a segurança da mesma.

44.º

Retirada de trabalhadores de zonas perigosas

Os trabalhadores que se retirem de uma zona perigosa devem dispor, se o risco o aconselhar, de equipamento individual de protecção respiratória, armazenado em local próximo e em estado de ser utilizado a qualquer momento, e receber instrução prévia sobre a sua utilização.

45.º

Controlo de presenças no fundo e organização do salvamento

1 — A todo o momento, devem ser conhecidos os nomes dos trabalhadores presentes no fundo.

2 — Em caso de necessidade, deve ser desencadeada uma acção de salvamento, apta a intervir em qualquer local de extracção ou de trabalhos subterrâneos.

3 — Os trabalhadores que participem em acções de salvamento devem receber treino adequado na utilização do material de intervenção.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 13 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 199/96

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, estabelece as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar, desenvolvendo os princípios contidos na Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

Neste âmbito e nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, foi concedida autorização provisória de funcionamento à Escola Especializada do Ensino Artístico — Instituto das Artes e da Imagem, a partir do ano lectivo de 1994-1995.

Torna-se agora necessário criar os cursos a funcionar na referida Escola, tendo em conta a aprovação dos novos planos curriculares do ensino secundário apro-

vados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, o seguinte:

1.º São criados no Instituto das Artes e da Imagem, no Porto, os seguintes cursos:

- a) Curso de Desenhador de Arquitectura;
- b) Curso de Design de Equipamentos e Produtos;
- c) Curso de Imagem Interactiva;
- d) Curso de Conservação e Restauro do Património.

2.º Para ingresso nos cursos criados no número anterior é necessário o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

3.º Os cursos criados pela presente portaria têm a duração de três anos, correspondentes ao 10.º, 11.º e 12.º anos, e serão ministrados de acordo com os planos de estudo que constam dos mapas I, II, III e IV anexos à presente portaria.

4.º O regime de avaliação dos cursos aprovados pela presente portaria é o estabelecido para os cursos tecnológicos do ensino público.

5.º A conclusão dos cursos referidos no n.º 1.º confere um diploma de qualificação profissional de nível III, equivalente ao ensino secundário, que permitirá o acesso ao ensino superior nos termos da respectiva legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Maio de 1996.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

MAPA I

Plano curricular do curso de Desenhador de Arquitectura

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia e Estética	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Expressão Corporal	2	2	2
	Desenvolvimento Pessoal e Social	1	1	1
	<i>Total da componente</i>	12	12	6
Específica	História das Artes e da Arquitectura	4	3	3
	Desenho e Geometria Descritiva	3	3	3
	Matemática	4	4	4
	Ciências Físico-Químicas	3	3	3
	<i>Total da componente</i>	14	13	13
Técnica/artística	Materiais e Tecnologias	3	—	—
	Desenho Técnico/CAD	5	6	—
	Projecto	—	—	11
	<i>Total da componente</i>	8	6	11
<i>Total do plano curricular</i>		34	31	30

Área-Escola — a organizar e a gerir pela Escola, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Actividades de complemento curricular — actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

MAPA II

Plano curricular do curso de Design de Equipamentos e Produtos

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia e Estética	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Expressão Corporal	2	2	2
	Desenvolvimento Pessoal e Social	1	1	1
	<i>Total da componente</i>	12	12	6
Específica	História das Artes e do Design	4	3	3
	Desenho e Geometria Descritiva	3	3	3
	Métodos Quantitativos (a)	3	—	—
	<i>Total da componente</i>	10	6	6
Técnica/artística	Física e Química Aplicadas	3	3	3
	Design Tridimensional	4	5	—
	Design Bidimensional	4	5	—
	Oficina	—	—	15
	<i>Total da componente</i>	11	13	18
	<i>Total do plano curricular</i>	33	31	30

(a) Os alunos podem optar pela disciplina de Matemática, com quatro horas semanais, no 10.º, 11.º e 12.º anos.

Área-Escola — a organizar e a gerir pela Escola, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Actividades de complemento curricular — actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

MAPA III

Plano curricular do curso de Imagem interactiva

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia e Estética	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Expressão Corporal	2	2	2
	Desenvolvimento Pessoal e Social	1	1	1
	<i>Total da componente</i>	12	12	6
Específica	História das Artes e da Imagem	4	3	3
	Desenho e Geometria Descritiva	3	3	3
	Métodos Quantitativos (a)	3	—	—
	<i>Total da componente</i>	10	6	6
Técnica/artística	Física e Química Aplicadas	3	3	3
	Comunicação Visual	2	—	—
	Fotografia e Vídeo	3	6	—
	Informática	3	4	—
	Oficina Multimédia	—	—	15
	<i>Total da componente</i>	11	13	18
	<i>Total do plano curricular</i>	33	31	30

(a) Os alunos podem optar pela disciplina de Matemática, com quatro horas semanais, no 10.º, 11.º e 12.º anos.

Área-Escola — a organizar e a gerir pela Escola, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Actividades de complemento curricular — actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

MAPA IV

Plano curricular do curso de Conservação e Restauro do Património

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia e Estética	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Expressão Corporal	2	2	2
	Desenvolvimento Pessoal e Social	1	1	1
	<i>Total da componente</i>	12	12	6
Específica	História das Artes e Escolas de Arte Portuguesa	4	3	3
	Desenho e Geometria Descritiva	3	3	3
	Museologia	—	2	2
	Métodos Quantitativos (a)	3	—	—
	<i>Total da componente</i>	10	8	8
Técnica/artística	Física e Química Aplicadas	3	3	3
	Prática de Conservação e Restauro	5	8	—
	Fotografia	3	—	—
	Oficina	—	—	(b) 13
	<i>Total da componente</i>	11	11	16
	<i>Total do plano curricular</i>	33	31	30

(a) Os alunos podem optar pela disciplina de Matemática, com quatro horas semanais, no 10.º, 11.º e 12.º anos.

(b) A escolher duas tecnologias de entre Pintura, Talha, Madeira e Pedra.

Área-Escola — a organizar e a gerir pela Escola, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Actividades de complemento curricular — actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Despacho Normativo n.º 23/96

Em Abril de 1993 foi instituído o programa formação/emprego, através do Despacho Normativo n.º 52/93, com o objectivo de alargar o nível de formação, privilegiando a formação profissional qualificante de duração não inferior a um ano, uniformizando, ao mesmo tempo, os normativos e procedimentos referentes a diversos programas de formação/emprego existentes.

Limitou-se o prazo de vigência do Despacho Normativo n.º 52/93 até 31 de Dezembro de 1993, atendendo às alterações que pudessem resultar do actual Quadro Comunitário de Apoio, nessa altura em preparação. Este prazo foi posteriormente prorrogado pela Portaria n.º 1324/93, de 31 de Dezembro, e pelo Despacho Normativo n.º 8/95, de 13 de Fevereiro, respectivamente até 31 de Dezembro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, dado que não se justificavam nessa altura quaisquer alterações.

O período de vigência do programa terminou em 31 de Dezembro de 1995. Está a ser feito um trabalho

de avaliação que possibilita ajustá-lo às necessidades da formação profissional dos desempregados de longa duração e jovens candidatos ao primeiro emprego, de modo a permitir-lhes, em contexto laboral, adquirir as competências práticas que lhes possibilitem uma mais correcta integração ou reinserção no mercado de trabalho adequada à formação adquirida.

Feita a análise comparativa do programa, concluiu-se que deve prosseguir o trabalho de avaliação, mantendo-se, no entanto, em vigor, enquanto não é publicado o novo diploma resultante desta avaliação, o programa de formação/emprego que vigorou até 31 de Dezembro de 1995, dado que são elegíveis, no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio II, as acções de formação, de carácter prático, que propiciem aos desempregados condições para a resolução do seu problema de emprego e existem muitos jovens e desempregados de longa duração com grandes dificuldades de reintegração.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

É prorrogada até 31 de Dezembro de 1996 a vigência do Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 21 de Maio de 1996. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 252\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex